



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000470/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.593 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIÃO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/06/2008

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540, de 1992, declarada pelo STF no RE nº 363.852/MG, não se estende à Lei nº 10.256, de 2001.

MULTA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.

Incabível afastamento de aplicação de multa quando legalmente prevista e constatada a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite, que davam provimento parcial ao recurso para que a multa fosse recalculada considerando o disposto na Lei 8.212/91, art. 32-A.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, destaco que encontram-se apensos a estes autos, os processos nº 16004.000403/2008-14, 16004.000404/2008-69 e 16004.000405/2008-11.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 2, consubstanciado no DEBCAD 37.117-224-1, em decorrência de a autuada não registrar nas GFIPs – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, durante o período de 01/2003 à 12/2003 e 01/2006 à 10/2006, os valores referentes às compras de produtos rurais efetuadas junto aos produtores rurais, pessoas físicas, infringindo, portanto, o artigo 32, IV, §5º da Lei 8.212/92, conforme Relatório Fiscal (fls. 12/13).

Ademais, no citado relatório, consta ainda que já fora efetuada fiscalização anterior junto à empresa Recorrente, tendo sido a mesma autuada com o CFL 99, configurando a agravante prevista no artigo 290, V, do Regulamento da Previdência Social e gradação prevista no artigo 292, IV do mesmo Decreto, ocasionando a elevação do valor arbitrado a título de multa. Assim, a multa aplicada pela infração foi arbitrada em R\$ 76.548,32 (setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente à 100% do valor da contribuição devida e não declarada, multiplicada por duas vezes, limitada por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal.

Devidamente cientificado do lançamento em 14/07/2008 (fl. 26), o Interessado apresentou impugnação tempestiva em 05/08/2008 (fls. 30/39), alegando, em síntese:

(i) que a constitucionalidade da referida contribuição (art. 25, Lei 8.212/91) vinha sendo discutida no Tribunais, destacando-se o julgamento em segundo grau do TRF 3, tendo este suscitado incidente de inconstitucionalidade a ser submetido ao órgão especial (Processo nº 2000.61.06.00.000001-3), e outra estaria sendo julgada pelo STF (RE 363.852/MG), já tendo o Min. Marco Aurélio proferido, à época, voto pela inconstitucionalidade da exação;

(ii) que outros 4 Ministros, a saber, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlo Brito haviam conhecido e dado provimento ao recurso em questão, tendo o Min. Cezar Peluso pedido vista;

(iii) que, portanto, 5 dos 11 Ministros já haviam votado favoravelmente à causa, ou seja, pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária denominada “novo Funrural”;

(iv) que tratando-se de discussão sobre a inconstitucionalidade de exação, caberia sua suscitação em via administrativa, com base no artigo 1º do Decreto nº 2.346/97;

(v) que antes da EC 20/98, o art. 195 da CF definia que as contribuições devidas pela empresa e destinadas ao financiamento da Seguridade Social deveriam recair sobre a folha de salários, ao faturamento e lucro. Cita jurisprudências e doutrinas sobre o tema;

(vi) que a multa aplicada revestiria-se de caráter confiscatório ferindo princípios expressos na CF, em especial a vedação ao confisco e capacidade contributiva;

Ao final requer o acolhimento da Impugnação para: (a) declarar a improcedência do Auto de Infração e; (b) cancelamento do débito levantado pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº 14-20.517 da 7ª Turma da DRJ/RPO, às fls. 69/75, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento, retificando-se, apenas, a multa aplicada, para reduzir seu valor para R\$ 38.274,16 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Recorde-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/06/2008

*AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES
CORRESPONDENTES A TODOS FATOS GERADORES.
DESCUMPRIMENTO.*

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da Constitucionalidade das Leis.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

Multa fixada nos parâmetros da legislação vigente á. época da exação tem respaldo legal.

GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA. INCORREÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Incabível gradação da multa aplicada pela infração motivadora deste Auto de Infração, conforme determinação contida nos atos normativos vigentes.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, após ser devidamente cientificado às fls. 78 em 10/12/2008, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário**

às fls. 80/89, argumentando o que segue, inclusive repisando argumentos já lançados em impugnação:

(i) restou claro que a cobrança do referido tributo é inconstitucional e a multa aplicada, ainda que reduzida, possui caráter confiscatório;

(ii) a constitucionalidade da referida contribuição vinha sendo discutida no Tribunais, destacando-se o julgamento em segundo grau do TRF 3, tendo este suscitado incidente de inconstitucionalidade a ser submetido ao órgão especial (Processo nº 2000.61.06.00.000001-3), e outra estaria sendo julgada pelo STF (RE 363.852/MG), já tendo o Min. Marco Aurélio proferido, à época, voto pela inconstitucionalidade da exação;

(iii) que outros 04 (quatro) Ministros, a saber, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlo Brito haviam conhecido e dado provimento ao recurso em questão, tendo o Min. Cezar Peluso pedido vista;

(iv) que, portanto, 5 dos 11 Ministros já haviam votado favoravelmente à causa, ou seja, pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária denominada “novo Funrural”;

(v) que ao contrário do decidido, é cabível a alegação de inconstitucionalidade de exação por via administrativa e que o art. 25, I, da Lei nº 8.212/91 extrapolou o texto constitucional, em decorrência da instituição de nova fonte de custeio da previdência social e que esta só teria validade se instituída após a EC 20/98, ou por meio de Lei Complementar;

(vi) que apesar de reduzida, a multa cobrada ainda é desmedida, pois que tal valor desvincula-se de sua finalidade que é punir o descumprimento de obrigações e deveres jurídicos, tornando-se, portanto, confiscatória, devendo a mesma ser excluída ou mitigada, com base nos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva do contribuinte;

Diante disso, requer o provimento do recurso para se declarar a improcedência do Auto de Infração e conseqüentemente o cancelamento do débito levantado pela fiscalização.

Após apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou petição com documentos (fls. 100/105), alegando que *“por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou em julgamento realizado na data de 03 de fevereiro de 2010, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VI, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL)”* e que *“ante da inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acima noticiada, o presente auto de infração resta prejudicado, devendo o mesmo ser declarado improcedente, e conseqüentemente cancelado o débito levantado pela fiscalização”*.

Distribuído o feito a este colendo CARF, resolveram os membros do colegiado (fls. 109/111), via Resolução nº 2401-000.313, converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos do presente processo passassem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal, haja vista a constatação de outros Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF (fl. 11).

Em resposta (fl. 116), a DRJ/RPO informou que os processos conexos encontravam-se neste Conselho – CARF, propondo, portanto, a devolução destes autos ao próprio CARF para apensação dos mesmos.

Por conseguinte, verificou-se que tais processos ainda não haviam sido objeto de julgamento, posto que aguardavam distribuição neste Conselho (fl. 117/118), determinando-se a devolução dos autos à Secretaria da eg. 4ª Turma para apensação dos autos conexos (16004.000403/2008-14, 16004.000404/2008-69 e 16004.000405/2008-11).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 10/12/2008 conforme AR juntado às fl. 78, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 19/12/2008, às fls. 80/89, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1 Da alegada inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da aquisição de produtor rural pessoa física e das decisões do STF (RE 363.852/MG e 596.177/RS).

Inicialmente, verifica-se que a base do recurso refere-se à discussão acerca não só da aplicação da decisão do STF referente ao RE 363.852/MG, mas também acerca da delimitação do alcance dos efeitos daquela decisão, bem como quais dispositivos legais teriam sido efetivamente declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Assim, para uma completa apreciação do recurso, necessário se faz apreciar além dos dispositivos legais em discussão, mas as próprias decisões emanadas do STF a respeito da questão, considerando o recurso apresentado.

A contribuição em controvérsia, ou seja, a incidente sobre a comercialização da produção está descrita no art. 25 da lei 8.212/91 e a sub-rogação vem respaldada no art. 30, III e IV, da mesma lei, com redação da Lei 9.528/97, além do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Com base no quanto disposto objetivamente acima, encontra-se devidamente respaldado o trabalho da auditoria fiscal. Todavia, a problemática surge face o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário alinhavado linhas acima (363.852/MG), cujo Plenário deu provimento em acórdão com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO – VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – ANÁLISE – CONCLUSÃO –

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adora entendimento quanto à matéria de fundo extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina – José Carlos Barbosa Moreira , em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUBROGAÇÃO–LEI Nº 8.212/91 –ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL –PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98 –UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE–INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo.”

No dito Recurso Extraordinário, se discute a constitucionalidade da contribuição exigida com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/97, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, tendo como contribuinte o Empregador Rural Pessoa Física.

Como de sabedoria notória, a Constituição Federal/88 estabelece a tributação incidente sobre a comercialização da produção rural para os casos de economia familiar, disposto em seu artigo 195, § 8º, e, em face disso, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, originalmente determinava que apenas os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar) passariam a contribuir de forma diversa, qual seja, mediante a aplicação de uma alíquota sobre a comercialização de sua produção.

Contudo, com a edição das Leis 8.540/92 e 9.528/97, passou-se a exigir tanto do empregador rural pessoa física como do segurado a contribuição com base no valor da venda da produção rural. Eis o cerne da questão, destarte.

Nesse ponto em específico o STF, via julgamento do RE 363.852/MG, manifestou-se pela inconstitucionalidade da exação questionada, como consignado supra, no sentido de que houve a criação e uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar, conforme prevê a Constituição Federal (artigo 195, § 4º). Assim, fácil perceber que quaisquer contribuições sobre a aquisição da produção rural de pessoas físicas até a edição da Lei nº 10.256/2001 – lançamentos que envolvem competências até sua edição, encontram-se abarcados pelo manto da inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Logo, conclusão lógica é que as inovações trazidas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 devem ter sua improcedência determinada.

Porém, o caso em tela se trata de lançamento relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/2003 à 12/2003 e 01/2006 à 10/2006, quando já vigente a EC nº 20/98, que incluiu a competência para a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita e o faturamento. Logo, a atual decisão do STF pela inconstitucionalidade formal do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao presente caso.

Ademais, confirmando o posicionamento acima delineado via RE 363.852, foi ao depois aplicado quando do julgamento do RE nº 596.177/RS, também sob a égide da repercussão geral, cuja ementa segue transcrita:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.”

(STF, Tribunal Pleno, RE 596177, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 01/08/2011, Repercussão Geral - DJe-165 DIVULG 26-08-2011 Publicado em 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662)

Portanto, há de se destacar que a Lei nº 10.256/01, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de [...]”

É dizer, com a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, editada sob o manto constitucional aberto pela Emenda Constitucional nº 20/98, passam a ser devidas as contribuições sociais a cargo do empregador rural pessoa física, às alíquotas indicadas no artigo 25 supracitado, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Desta feita, o caso posto e análise, conforme acima destacado, envolve contribuições em período integralmente coberto pela regência da Lei nº 10.256/2001, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da exação, pois esta decorre diretamente da norma tributária inserida no ordenamento pelo diploma legal.

Outro ponto, por derradeiro, não menos importante, é se promover a análise do instituto da sub-rogação do adquirente pelo cumprimento das obrigações do empregador rural pessoa física, de modo a validar o lançamento em discussão.

Verifica-se, dessa forma, que no voto condutor acima revisitado, que a matéria atinente à sub-rogação em momento algum foi discutida no julgamento do Supremo Sodalício. Com efeito, o STF em momento algum se pronunciou acerca de nenhum vício de inconstitucionalidade a macular tal instituto, até mesmo, pois expressamente prevista na própria Constituição Federal (artigo 150, § 7º).

Dessa forma, o Supremo não declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, mas, tão somente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Portanto, o fato deste último dispositivo ter sido declarado inconstitucional não implica que todas as modificações por ele introduzidas sejam tidas também por inconstitucional.

Nesse raciocínio, inexistente qualquer menção expressa no julgamento do RE 363.852 sobre possíveis vícios de inconstitucionalidade na sub-rogação encartada no artigo 30, IV daquela Lei.

Com efeito, a referência ao termo “sub-rogação”, e ao “inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91”, somente teve lugar no acórdão quando o Min. Relator desobriga os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. Por fim, ressalta-se que a exigência das contribuições do adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, foi determinada pelo inciso III, do art. 30 daquela lei, que não foi questionado ou sequer mencionado na declaração de constitucionalidade proferida quando do julgamento do RE 363.852, permanecendo vigente e eficaz, inclusive em relação ao empregador rural pessoa física, após a publicação da Lei 10.256/01, produzindo, por conseguinte, todos os efeitos jurídicos decorrentes. Para corroborar esse entendimento – de que inconstitucionalidade não se estendeu à Lei 10.256/01, colaciona-se ementa dos Embargos de Declaração do RE nº 596.177, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador” (fl. 260).

II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.”

(STF, Tribunal Pleno, RE 596177 ED, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17/10/2013, DJe-226 14-11-2013 publicado 18-11-2013)

Sobre o tema, portanto, enquanto relatora de processos envolvendo matéria idêntica, tenho posicionamento firme, de modo que venho adotando o excelente voto do Ilustre Conselheiro Fábio Piovesan Bozza, proferido no julgamento que deu ensejo ao Acórdão nº 2301-004.797, de 17/08/2016, de modo que peço licença para reproduzi-lo integralmente:

"A presente exigência fiscal encontra-se lastreada no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I — 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II — 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Embora o produtor rural pessoa física seja o contribuinte, a responsabilidade pelo adimplemento dessa obrigação tributária foi legalmente transferida para a pessoa jurídica que adquiriu a produção, nos termos do art. 30, inc. III e IV da Lei nº 8.212/91 (os grifos são nossos):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

III — a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na firma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV — a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Como fato impeditivo ao lançamento promovido pela fiscalização, a Recorrente afirma que o dispositivo que embasa a exigência fiscal (art. 25 da Lei nº 8.212/91) já teria sido declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos em duas oportunidades, por ocasião dos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, ocorrido em 03/02/2010, e do Recurso Extraordinário nº 596.177 (repercussão geral), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ocorrido em 17/10/2013.

Realmente, tais precedentes contemplam a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos pela Suprema Corte, entre eles o art. 25 da Lei nº 8.212/91, principalmente porque a competência para instituição de contribuições sobre receita bruta só veio com a edição da Ementa Constitucional nº 20/98.

Todavia, um detalhe é importante e faz toda a diferença no caso ora analisado: a declaração de inconstitucionalidade alcança somente aqueles dispositivos com "as redações decorrentes das Leis n" 8.540/92 e n" 9.528/97", não afetando a validade do dispositivo na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, que serviu de fundamento para o lançamento de ofício em comento.

Para corroborar o alegado, cite-se, primeiramente, a ementa do Recurso Extraordinário nº 363.852 (os grifos são nossos):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS — PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS — SUB-ROGAÇÃO— LEI Nº 8.212/91 — ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL — PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 — UNICIDADE DE INCIDÊNCIA— EXCEÇÕES — COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL —PRECEDENTE — INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo considerações.

Depois, a ementa do Recurso Extraordinário nº 596.177, decidido na sistemática da repercussão geral (os grifos são nossos):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991. NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I— Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II — Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III — RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

E, finalmente, a ementa da decisão dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 596.177, que exclui peremptoriamente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em relação à Lei nº 10.256/2001 (os grifos são nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I— Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: "Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador"(fl. 260). II — A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III — Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV — Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Outro fato que comprova o alcance limitado das declarações de inconstitucionalidade obtidas nos Recursos Extraordinários nos 363.852 e 596.177 é a circunstância de o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, ter sua constitucionalidade impugnada no Recurso Extraordinário nº 718.874, o qual teve repercussão geral reconhecida e aguarda julgamento pela Suprema Corte.

Costuma-se ainda suscitar contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural por pessoa física que, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, a regra matriz de incidência teria ficado incompleta, porque a declaração de inconstitucionalidade ocorrida no Recurso Extraordinário nº 363.852 também teria atingido os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

De início, o argumento impressiona. Contudo, as seguintes circunstâncias acabam relativizando-o e prejudicam seu acolhimento: (i) os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 estão adstritos somente às partes do respectivo processo; (ii) os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177, este sim de repercussão geral, somente reconheceu a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 8.540/92, nada afirmando sobre a Lei nº 9.528/97; (iii) a constitucionalidade da incidência das contribuições em comento, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, agora na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, conforme já dito, foi transferida para o Recurso Extraordinário nº 718.874, de repercussão geral reconhecida, o qual pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais desta 2ª Seção igualmente reflete o entendimento acima esposado, em diversas decisões, merecendo destacar as seguintes (os grifos são nossos):

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do art. artigo ¹⁰ da Lei n° 8.540, de 1992, declarada pelo STF no RE n° 363.852/MG, não se estende à Lei n° 10.256, de 2001.

Acórdão n°9202-004.017, de 12/05/2016

PREVIDENCIA' RIO — AUTO DE INFRAÇÃO — AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA — SUBROGAÇÃO

O Acórdão do RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n° 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, "até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n° 20/98, venha a instruir a contribuição". Com o advento da Lei 10.256/2011, ficou legitimada a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, sem prejuízo do procedimento de sub-rogação, previsto no art.30, IV, da Lei 8.212/1991, que em momento algum foi considerado inconstitucional.

Acórdão n°9202-003.836, de 09/03/2016

Por esses motivos — e considerando que os membros deste CARF, de um lado, somente estão vinculados a reproduzir as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ quando julgadas na sistemática de repercussão geral (art. 543-B, CPC/73) ou de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC/73), e, de outro lado, estão proibidos de pronunciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2) — afigura-se válida a fundamentação legal utilizada pela fiscalização para apoiar o lançamento de ofício promovido, devendo os recursos voluntários da Recorrente e da responsável solidária serem rejeitados."

Por adotar o entendimento acima, deixo de acolher a alegação de que a decisão recorrida estaria em dissonância com a jurisprudência do STF.

Assim, a apresentação de GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias seria de obrigação da empresa recorrente, conforme razões constantes no Relatório Fiscal e Auto de Infração contra a mesma lavrado.

Portanto, nesse ponto, nego provimento ao recurso, mantendo procedente o lançamento.

2.2 Da validade da multa aplicada.

A aplicação da multa foi fundamentada legalmente com base nos dispositivo atinentes à matéria.

Desse modo, a multa encontra-se plenamente tipificada, não havendo possibilidade de acatamento das arguições da Recorrente nesse aspecto. Além do mais, não está evidenciado qualquer motivo para seu afastamento. Ao revés, não há qualquer evidência que demonstre tratar-se sua aplicação de caráter confiscatório.

Conforme constatou-se, a Recorrente fora autuada por prática que autoriza a aplicação da multa, de forma que houve descrição minuciosa do ato praticado, bem como comprovação documental dos fatos descritos, não tendo a contribuinte elidido em sentido contrário ou se desincumbido de seu ônus.

Portanto, considerando que a multa aplicada (e já reduzida pela DRJ/RPO quando do julgamento da Impugnação), seguiu os estritos ditames legais, não há motivo para ser revista, tampouco excluída. Logo, não há que se falar, nem mesmo se acatar qualquer consideração quanto à alegação de confisco.

Ademais, a vedação constitucional ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo às autoridades administrativas apenas o papel de aplicar as determinações legais, tal qual fora perpetrado nestes autos, de modo a zelar pelo estrito cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes.

Não obstante, em momento algum constata-se desproporcionalidade no valor arbitrado que, repita-se, seguiu os ditames legais, não havendo se falar em não observância da capacidade contributiva do sujeito passivo.

Assim, nego provimento ao recurso nesse quesito, mantendo a multa aplicada, nos valores outrora consignados.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.